



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720237/2018-91
ACÓRDÃO	9202-011.970 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA ROMANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONFLITO INTERPRETATIVO. PACIFICAÇÃO. DECISÕES. RECORRIDA. PARADIGMÁTICA(S). COTEJAMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS. SEMELHANÇA. REFERENCIAL NORMATIVO. IDÊNTICO. PRONUNCIAMENTOS. DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIRMADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE.

O Recurso Especial de Divergência será conhecido quando a situação fática da decisão recorrida for semelhante àquela apreciada no paradigma e os pronunciamentos dos respectivos colegiados divergirem acerca do mesmo referencial normativo.

PESSOA JURÍDICA. RECEITA. RECLASSIFICAÇÃO. EFEITOS. AUTUAÇÃO. PESSOA FÍSICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO.

Há autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica que teve receita desclassificada e a física autuada em decorrência do reportado fato. Logo, a utilização de tributos pagos pela primeira em prol da segunda equivale à compensação de crédito de terceiro, o que é vedado pela legislação que rege a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso especial, conhecendo-o exclusivamente em relação à matéria denominada “Reclassificação de receitas - aproveitamento dos tributos recolhidos”. Na parte

conhecida, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, que dava provimento.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Miriam Denise Xavier, Mário Hermes Soares Campos e Juciléia de Souza Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão proferida por meio do acórdão nº 2201-011.526, que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cuja ementa e dispositivo restaram assim redigidos (processo digital, fls. 8.568 a 8.578):

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA DE RENDIMENTOS DECLARADOS NA PESSOA JURÍDICA.

A constituição do crédito, como rendimentos recebidos por pessoa física, visa assegurar a correta tributação, nos moldes da legislação do imposto de renda, quando demonstrado que foi o contribuinte o real beneficiário dos valores recebidos que utilizou pessoa jurídica interposta para simular prestação de serviços.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS EM DECORRÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS. POSSIBILIDADE.

São tributáveis as vantagens obtidas em razão de atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

IRPF RECOLHIDO PELA PESSOA JURÍDICA. ABATIMENTO NO CRÉDITO LANÇADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível abater na base de cálculo lançada os tributos recolhidos pelas pessoas jurídicas visto que as deduções permitidas são somente as previstas em lei. Também não é cabível a compensação dos tributos recolhidos por pessoas jurídicas com os débitos da pessoa física visto que não é permitido compensação de créditos com débitos de terceiros. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, somente pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar pedido de compensação de tributos é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em função da retroatividade benigna.

(destaque no original)

O recurso especial é tempestivo, eis que interposto no prazo estabelecido pelo art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Logo, a teor das disposições regimentais dispostas nos arts. 118 e 119 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, a, à época, Sra. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF passou à análise dos pressupostos de admissibilidade, aí se incluindo a divergência jurisprudencial supostamente verificada entre o acórdão recorrido e os respectivos paradigmas (processo digital, fls. 8.591 a 8.592).

O apelo do Recorrente suscita a rediscussão de quatro matérias, quais sejam: (i) **Preliminarmente – nulidade da decisão da Turma a quo** – cerceamento de defesa em face da ausência deliberada de fundamento autônomo; (ii) **reclassificação de receitas** tributadas na pessoa jurídica para rendimentos da pessoa física e a necessidade do abatimento dos tributos já recolhidos; (iii) **manutenção da multa de ofício qualificada** – inexistência de intenção de fraudar o Fisco e ausência de qualquer hipótese ensejadora da multa qualificada no presente caso; e (iv) **não imputação de multa qualificada** sobre valores já recolhidos.

Com efeito, argumenta haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e aquelas prolatadas nos seguintes paradigmas juntados aos autos (processo digital, fls. 8.594 a 8.638 e 8.640 a 8.749):

1. tocante à primeira matéria - (i) **Preliminarmente – nulidade da decisão da Turma a quo** [...] -, indica o acórdão paradigma nº **3201-008.983**;

2. tocante à segunda matéria - (ii) **reclassificação de receitas** [...] -, indica os acórdãos paradigmáticos nºs **2202- 004.869 e 9202-010.610**;

3. tocante à terceira matéria - (iii) **manutenção da multa de ofício qualificada** [...] -, indica o acórdão paradigma nº **1401-006.054**;

4. tocante à quarta matéria - (iv) **não imputação de multa qualificada** [...] -, indica o acórdão paradigma nº **9202-010.908**.

Nestes termos, consoante se vê no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, aludida decisão monocrática deu seguimento parcial à contestação sob análise, cuja conclusão ora transcrevemos (processo digital, fls. 402 a 412):

CONCLUSÃO

Com fundamento no Ricarf, arts. 118 e 119, concluo que restaram adimplidos requisitos que permitem o seguimento do recurso especial em relação às matérias **(a) Preliminarmente – nulidade da decisão da Turma a quo – cerceamento de defesa em face da ausência deliberada de fundamento autônomo, (b) reclassificação de receitas tributadas na pessoa jurídica para rendimentos da pessoa física e a necessidade do abatimento dos tributos já recolhidos e (d) não imputação de multa qualificada sobre valores já recolhidos** e que **não** restaram adimplidos requisitos que permitem o seguimento do recurso especial em relação à matéria **(c) manutenção da multa de ofício qualificada – inexistência de intenção de fraudar o Fisco e ausência de qualquer hipótese ensejadora da multa qualificada no presente caso**.

Diante do exposto, nos termos da Portaria MF nº 1.634, de 2023, art. 7º, proponho que seja **DADO PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso especial.

[...]

De acordo.

Com fundamento nos artigos 59, inciso III, 118 e 119 do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, **DOU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão das matérias **(a) Preliminarmente – nulidade da decisão da Turma a quo – cerceamento de defesa em face da ausência deliberada de fundamento autônomo, (b) reclassificação de receitas tributadas na pessoa jurídica para rendimentos da pessoa física e a necessidade do abatimento dos tributos já recolhidos e (d) não imputação de multa qualificada sobre valores já recolhidos**

(destaques no original)

Irresignado com o seguimento apenas **parcial** do recurso especial, o Sujeito Passivo interpôs agravo pretendendo também ver admitidos os argumentos quanto à matéria (iii) **manutenção da multa de ofício qualificada** [...]. Contudo, mediante Despacho de Agravo do Contribuinte, o Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) rejeitou a contestação sob análise, nestes termos (processo digital, fls. 8.771 a 8.791 e 8.797 a 8.802):

REJEITO o agravo e confirmo o seguimento parcial do recurso especial.

Cientificada do teor do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial do contribuinte, do respectivo despacho de admissibilidade e do despacho de agravo, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ofereceu contrarrazões no prazo estabelecido pelo art. 121 do Regimento Interno do CARF - RICARF. Nestas, insurge-se contra o seguimento parcial do apelo em si - por ausência de similitude fática - e, no mérito, pugna pela procedência da decisão recorrida, nestes termos (processo digital, fls. 8.808 a 8.824):

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

É preciso destacar que na verdade o contribuinte não se desincumbiu, com êxito, do ônus de demonstrar de modo analítico a divergência de teses entre órgãos julgadores diversos sobre a mesma matéria.

Isso porque observando-se o recurso, nota-se que em relação a todos os pontos objetos de insurgência, o recorrente limita-se a contrapor ideias, teses, mas não demonstra que esse dissídio ocorreu entre casos com molduras fáticas semelhantes.

III. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

As razões acima expostas militam também no sentido da manutenção do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Todavia, caso não acatado o pleito acima exposto, passa-se a outros fundamentos pelos quais não merece ser acatada a pretensão do recorrente.

[...]

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto pugna a Fazenda Nacional para que seja negado seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Caso não seja este o entendimento sufragado, requer que, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma a quo, na parte em que foi objeto de recurso especial do contribuinte interessado, por seus próprios fundamentos, bem como com fundamento nas razões expendidas acima.

(destaques no original)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, relator.

Conhecimento

O julgamento do recurso especial tem cognição restrita à pacificação de conflitos interpretativos, aí não se incluindo a reforma, pura e simples, das decisões recorridas, o que, fosse o caso, consolidaria uma terceira instância administrativa. Fato, portanto, inexistente.

Nesse sentido, o RICARF é preciso quanto ao conhecimento do reportado recurso, pois, a teor do seu art. 18, §§ 1º, 5º, 6º e 8º, a caracterização da divergência jurisprudencial efetiva-se tão somente quando, para **semelhante** situação fática, sob **igual** referencial normativo, os colegiados se **pronunciaram** de forma distinta. Confira-se:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

[...]

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

[...]

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

De pronto, infere-se que, a despeito dos inúmeros recortes possíveis nas relações jurídicas estabelecidas, vale somente a similaridade, da **norma e do fato**, que contorna o **dissenso interpretativo** refletido nas decisões sob cotejamento. Logo, refuta-se toda argumentação abstrata, ampla e genérica - deslocada do caso concreto -, pois reportado **dissídio jurisprudencial** ficará caracterizado unicamente quanto os acórdãos **recorrido** e **paradigmas** prolatarem entendimentos **divergentes** quando da subsunção de **análogo** caso concreto ao **mesmo** fundamento legal.

Por certo, tratando-se divergência exclusivamente tocante à aplicação do direito, em teste de aderência, há de se ponderar o **entendimento** que supostamente sereia pronunciado pelo **colegiado paradigmático** na hipótese da decisão em apreço. Nesse racional, sendo plausível a **reforma** do acórdão recorrido, resta caracterizada a dissensão jurisprudencial, devendo a respectiva matéria recursal ser conhecida; *a contrario sensu*, se **mantido** o decidido na origem, refuta-se dita caracterização, **não se conhecendo** das referidas alegações.

Sob esse pressuposto, passando propriamente à análise do conhecimento quanto às razões recursais que tiveram a rediscussão admitida, primeiramente, vale individualizar tanto a **matéria fática** sinalizada no apelo como o **fundamento jurídico** a ela atribuído na decisão prolatada mediante o acórdão recorrido. Assim, confrontando ditos pronunciamentos com aqueles prolatados nos respectivos paradigmas, chega-se às inferências sequenciadas.

Nulidade da decisão recorrida - cerceamento de defesa

1. Alegação recursal (processo digital. Fls. 8.603 a 8.607):

III.1 – Preliminarmente – nulidade da decisão da Turma a quo – cerceamento de defesa em face da ausência deliberada de fundamento autônomo

De início, convém destacar que a decisão ora recorrida, para além dos fundamentos que demonstram a inquestionável necessidade de sua reforma nesta seara, padece de vício de nulidade que a fulmina em face do cerceamento de defesa que perpetrou em detrimento do RECORRENTE.

Isso porque, nas razões do Recurso Voluntário apreciado na instância predecessora, o RECORRENTE dedicara tópico autônomo e apartado para debater e demonstrar que i) houve a efetiva prestação de serviços jurídicos de OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS à empresa CONSIST e, igualmente, ii) houve efetivo repasse de valores a NELSON [...], no percentual de 50% das receitas auferidas pela sociedade de advogados OLIVEIRA ROMANO quando da celebração dos contratos com GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A e UNIBEM ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA.

Com efeito, desde a fase fiscalizatória, o RECORRENTE dedicou-se a apresentar as provas que respaldavam as alegações supra, mormente o Termo de Colaboração premiada pactuado junto ao Ministério Público Federal.

No referido instrumento, vale rememorar, o RECORRENTE afirmou, veemente, de um lado, a efetiva prestação de serviços jurídicos, pela OLIVEIRA ROMANO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS à empresa CONSIST e de outra parte, o repasse de metade dos valores recebidos pela aludida sociedade profissional das empresas GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A e UNIBEM ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA - às quais não fora prestada nenhum serviço, de fato -, à NELSON [...]. Vejamos:

[...]

Posto isso, em que pese o RECORRENTE tenha reconhecido a inexistência de prestação de serviços às empresas que originaram o pagamento às demais pessoas jurídicas interpostas, que somente firmavam contratos simulados para emissão de Notas Fiscais e repasse de rendimentos, é certo que logrou demonstrar que, **em relação à empresa CONSIST, houve a efetiva prestação de serviços jurídicos que originaram os pagamentos à sociedade de advogados**, sendo o valor cobrado decorrente da complexidade na formatação do modelo jurídico que foi criado pelo Recorrente e sua equipe (fls. 4536 a 4.935; 5.149 a 5463).

Nesse sentido, a própria DRJ reconheceu que houve prestação de suporte técnico e jurídico pela sociedade de advogados, mas desconsiderou a remuneração auferida porque *"o ACT firmado entre o MPOG e a ABBC e SINAPP era precário e suscetível a questionamentos"*.

[...]

Contudo, para a surpresa do RECORRENTE, o mesmo voto condutor, após atestar a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, imiscuiu-se apenas e tão-somente em dois pontos versados nas razões recursais, quais sejam, a necessidade de abatimento dos tributos recolhidos por pessoa jurídica sobre as receitas reclassificadas como rendimentos do RECORRENTE e da multa de ofício qualificada aplicada no caso em tela.

E, deliberada e declaradamente, deixou de se ater aos argumentos autônomos relativos à efetiva prestação de serviços à CONSIST e ao repasse de metade dos valores recebidos em razão dos contratos entabulados com GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A e UNIBEM ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA à NELSON [...]:

(destaques no original)

2. Decisão recorrida - Acórdão nº 2201-011.526 (processo digital, fls. 8.573 a 8.578):

Com base em relatório de auditoria fiscal e depoimentos do Recorrente, as empresas NSG TI SOLUTIONS, SX COMUNICAÇÃO LTDA – ME e OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS foram consideradas interpostas pessoas para obter vantagem indevida.

[...]

Em relação à empresa OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, foram identificados contratos simulados, levando à reclassificação das receitas como rendimentos do Recorrente. No caso o Recorrente foi autuado, sendo exigido o pagamento de R\$ 3.504.486,80 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, totalizando R\$ 10.171.227,84 com juros e multa.

[...]

De acordo com o procedimento fiscal, o Recorrente e as mencionadas empresas foram intimados a informar quais valores dos créditos bancários são referentes a vantagens indevidas recebidas por Alexandre Romano e, em relação aos demais itens que não fossem vantagens indevidas, a comprovar as origens e apresentando documentos que respaldassem as alegações.

[...]

Nesse sentido, o Recorrente, confirmou mais de uma vez, em relação as empresas SX e NSG, que elas não existiram de verdade servindo apenas para o recebimento de vantagens indevidas. Quanto a empresa Oliveira Romano confessou que os valores recebidos da Global e Unibem, conforme declarou em procedimento de colaboração premiada, eram destinados a ele e não relativos a prestação de serviços.

Considerando, portanto, que os contratos firmados pelas empresas interpostas com as empresas Unibem, Global e com a Consist foram realizados para prática de crimes, tendo como objetivo final o pagamento de vantagens indevidas, a fiscalização reclassificou as receitas auferidas de 2013 a 2015 pelas empresas, que se encontram discriminadas na planilhas apresentadas no Relatório Fiscal e totalizadas na planilha juntada a (fl. 54), tratando-as como rendimentos auferidos pela pessoa física do contribuinte.

Ademais, é incumbência da autoridade lançadora desconsiderar as relações jurídicas que são meramente formais ou artificiais, especialmente quando há dolo envolvido, com o objetivo de identificar os verdadeiros sujeitos passivos da obrigação tributária.

[...]

No presente caso, corroborando com o entendimento da autoridade fiscal, vejo que o contribuinte adquiriu disponibilidade econômica de renda em relação às receitas auferidas da Consist, Unibem e Global, mediante interpostas pessoas (Oliveira Romano, SX e NSG), no momento em que houve o pagamento das notas fiscais simuladas e não apenas no momento e no valor recebido na conta bancária de titularidade da pessoa física.

Em suma, as empresas SX e NSG conforme confirmado pelo contribuinte também em sede de impugnação, não existiram de fato, não desenvolveram qualquer atividade relacionada ao seu objeto social. Ou seja, todo o valor recebido era destinado ao contribuinte, o que configura a disponibilidade imediata no

momento em que houve o pagamento das notas fiscais fraudulentas. O mesmo ocorre em relação aos valores recebidos pela Sociedade Oliveira Romano das empresas Global e Unibem, analisados neste tópico. O destino dado ao valor recebido pelo beneficiário dos rendimentos não modifica o fato gerador do imposto de renda.

[...]

- Disposições finais

Por fim, conforme jurisprudência, sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. É dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Nesta seara, dispõe a Sumula CARF Nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Por tal razão, rejeita-se a expedição de ofício para averiguação de outras autuações pelos mesmos fatos jurídicos que ora se busca tributar.

Do mesmo modo, pelas mesmas razões, rejeita-se o pedido de conversão do julgamento recursal em diligência.

(destaques no original)

3. Decisão paradigmática - Acórdão nº 3201-008.983 (processo digital, fls. 8.641 a 8.648):

Como relatado, um dos argumentos da Recorrente se refere ao fato de ser equivocado o entendimento decisório de que em relação ao recolhimento complementar, deveria ter recolhido a multa de mora, pois as autoridades julgadoras falharam em não terem atentado para o fato de a medida liminar obtida ter obstado a incidência da multa de mora em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN e § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996, bem como pelo fato de os recolhimentos complementares terem sido efetivados durante a vigência da medida liminar.

Por sua vez, a decisão recorrida, deixou de apreciar o mérito de tal argumentação, sob o fundamento de que não foi anexada prova nos autos de que a Recorrente estaria albergada por decisão judicial.

[...]

Ocorre que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, junto com a Manifestação de Inconformidade (docs. 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12) a Recorrente colacionou provas de que estava albergada por decisão judicial proferida nos Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0156227.

Dentre a documentação apresentada, destacam-se:

- Petição inicial do Mandado de Segurança Preventivo (doc. 6);
- Decisão concessiva da liminar com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário datada de 12/05/1999 (doc. 7);
- Sentença concessiva da segurança datada de 30/07/1999 (doc. 8);
- Recurso de Apelação interposto pela União Federal (doc. 9);
- Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região datado de 13/04/2005 (data do julgamento) (doc. 10);
- Recurso Extraordinário interposto pela empresa (doc. 11);
- Certidão de trânsito em julgado e outros documentos (doc. 12)

Assim, vê-se que a decisão recorrida deixou de apreciar argumento de defesa autônomo e que pode influir no resultado do julgamento, pois enquanto a decisão atacada foi fundamentada na ausência de elementos que possam confirmar sua alegação, o conjunto probatório encartado nos autos demonstra o contrário, ou seja, trouxe a Recorrente, por ocasião de sua defesa, peças processuais do Mandado de Segurança referido que devem ser apreciadas pela instância decisória.

Realmente, falhou a decisão recorrida ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, pois feriu os princípios da ampla defesa, contraditório e motivação decisória ao não apreciar o argumento de defesa instruído com elementos probatórios.

[...]

(destaques no original)

Como se vê, não restou caracterizado o dissenso interpretativo do normativo legal que fundamentou referidas decisões, pois os contextos fáticos são distintos e tratam do conjunto probatório. Ademais, a tese defendida no recorrido sinaliza que o Recorrente não se desvencilhou da obrigação de provar suas alegações tocantes à matéria, contrariamente ao que está posto no paradigma, acerca de cujas provas manifesta a denominação documental, bem como as respectivas localizações no caderno processual.

Assim entendido, oriento meu voto por não conhecer da referida matéria.

Reclassificação de receitas - aproveitamento dos tributos recolhidos

1. Alegação recursal (processo digital. Fls. 8.612 e 8.613):

III.2 – Da divergência quanto à reclassificação de receitas tributadas na pessoa jurídica para rendimentos da pessoa física e a necessidade do abatimento dos tributos já recolhidos

Como se deduz dos itens 19-56 do Relatório Fiscal, com base no Termo de Colaboração Premiada firmado pelo RECORRENTE com a Procuradoria Geral da

República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 4242-4260), conclui a autoridade fiscal que todo faturamento das empresas NSG TI SOLUTION e SX COMUNICAÇÃO era, em verdade, rendimento do próprio RECORRENTE.

Contudo, como adiante restará pormenorizado, ao assim reconhecê-lo, o próprio RECORRENTE realizou a devida retificação em suas Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendários de 2013 a 2015, considerando as receitas auferidas por estas pessoas jurídicas como rendimentos seus, levando-os à tributação.

[...]

O lançamento de ofício, então, seria supostamente hígido em razão de as receitas recebidas por OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em contratos firmados com a empresa CONSIST SOFTWARE LTDA, e 50% das receitas auferidas por GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A e UNIBEM ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, as quais foram reclassificadas de receita tributada na pessoa jurídica para rendimentos da pessoa física, conforme ocorreu com as receitas provenientes das empresas NSG TI SOLUTION e SX COMUNICAÇÃO, cuja integralidade foi reclassificada para rendimento do RECORRENTE.

Nada obstante, tanto a fiscalização quanto a 1ª instância julgadora deixaram de considerar todos os tributos recolhidos pelas pessoas jurídicas NSG TI SOLUTIONS; SX COMUNICAÇÃO LTDA – ME e OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS quando da emissão das notas fiscais cujo pagamento seria destinado à obtenção de vantagem indevida, ignorando que, uma vez que operada verdadeira desconsideração da personalidade jurídica para atingir a pessoa física que é a real destinatária das receitas ali auferidas, os tributos pagos pela pessoa jurídica deveriam ser abatidos.

A Turma Julgadora a quo, por seu turno, manteve este mesmo equívoco, justificando que não se poderiam compensar os tributos devidos pelo RECORRENTE com tributos que foram pagos pelas pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

(destaques no original)

2. Decisão recorrida - Acórdão nº 2201-011.526 (processo digital, fls. 8.574 e 8.576):

Portanto, é solicitado que os tributos pagos pelas empresas NSG TI SOLUTIONS, SX COMUNICAÇÃO LTDA – ME e OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS sejam abatidos do montante do imposto de renda imputado ao Recorrente, assim como os valores incluídos nas declarações retificadoras de sua esposa.

[...]

Assim, os pagamentos de tributos em nome das pessoas jurídicas foram efetuados para dar aparência de normalidade e licitude às operações simuladas realizadas, bem como evitar que houvesse cobrança por parte do Fisco. Tratou-se de um

artifício utilizado pelo Recorrente na tentativa de respaldar as operações realizadas. Não são valores que podem ser abatidos na base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Além disso, as deduções aceitas na determinação da base de cálculo para o imposto de renda pessoa física são as estipuladas por Lei, conforme delineadas no artigo 8º da Lei número 9.250/95, desde que devidamente declaradas pelo contribuinte.

Portanto, mesmo que as empresas tenham, em princípio, considerado os rendimentos da pessoa física, total ou parcialmente, como base de cálculo para os tributos que foram pagos, essa circunstância não autorizaria nem a autoridade lançadora nem esta instância julgadora a utilizar esses valores específicos e transformá-los em créditos para o contribuinte em questão. Os pagamentos de tributos apurados, lançados e voluntariamente recolhidos pelas pessoas jurídicas não podem ser disponibilizados em nome da pessoa física. A única entidade com autoridade para buscar a restituição desse suposto indébito seria a própria pessoa jurídica, conforme estipulado pela legislação e por meio de seus representantes.

(destaques no original)

3. Decisões paradigmáticas

Acórdão nº 2202-004.869 (processo digital, fls. 8.652 a 8.690):

RECLASSIFICAÇÃO DA RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

Devem ser compensados na apuração do crédito tributário os valores arrecadados sob códigos de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Acórdão nº 9202-010.610 (processo digital, fls. 8.694 a 8.707):

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização

Ao que se tem, para semelhantes situações fáticas, os Colegiados se pronunciaram de forma distinta, eis que manifestado aproveitamento foi vedado ao Recorrente, mas admitido nos paradigmas apontados.

Nestes termos, oriento meu voto por conhecer da referida matéria.

Multa qualificada incidente sobre valores já recolhidos**1. Alegação recursal (processo digital. Fls. 8.634 e 8.635):****III.4 – Da divergência quanto à não imputação de multa qualificada sobre valores já recolhidos**

Ao fim e ao cabo, não se pode olvidar que, a despeito da demonstração indubitável de que os valores pagos na pessoa jurídica devem ser considerados na imputação feita à pessoa física do RECORRENTE, segundo o demonstrado anteriormente, caso não seja esse o entendimento desta C. Turma, o RECORRENTE propugna, nova e subsidiariamente, pela consideração de tais pagamentos para fins de cálculo da multa de ofício.

[...]

Assim, ainda que se entenda que houve intuito de redução indevida de carga tributária, através da utilização de interposta pessoa jurídica, a economia tributária ilegal estaria presente na diferença entre a tributação que recai na jurídica e aquela que recai na física; isto porque os tributos devidos pela pessoa jurídica foram pagos, desembolsados, e logo não constituem redução de carga, pois, neste momento, e desde sempre, estão nos cofres da Receita Federal.

Portanto, considerando que a sonegação e a fraude atuam sobre redução de tributo, e os valores recolhidos pelas empresas NSG TI SOLUTIONS, SX COMUNICAÇÃO LTDA e OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS não consubstanciam redução tributária, pois foram pagos no seu vencimento, conclui-se que a multa qualificada somente poderá recair, caso seja mantida ao final, sobre a diferença entre os valores pagos nas interpostas pessoas jurídicas e o devido na pessoa física ora RECORRENTE.

(destaques no original)

2. Decisão recorrida - Acórdão nº 2201-011.526 (processo digital, fls. 8.577 e 8.578):

O Recorrente argumenta que os valores pagos pelas empresas não constituem redução tributária e que, se houver entendimento pela imposição da multa, esta deve incidir apenas sobre a diferença entre os valores pagos nas empresas interpostas e os devidos pela pessoa física recorrente.

Nesse sentido, foram transcritos depoimentos que indicam o efetivo recebimento de valores pelas empresas Oliveira Romano Sociedade de Advogados e SX Comunicação Ltda, diretamente de terceiros, e posterior repasse ao Recorrente.

Além disso, foram identificadas várias transferências bancárias de valores entre as contas mantidas pelas empresas Oliveira Romano Sociedade de Advogados e SX Comunicação Ltda e as contas pessoais mantidas pelo contribuinte Alexandre Romano, efetuadas nos mesmos dias em que houve os créditos nas contas das empresas e, em muitos casos, de valores idênticos aos recebidos por estas.

Nesse sentido, a fraude consiste na utilização de subterfúgios que escamoteiem a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.

No caso em tela, a multa qualificada não decorreu de simples inexatidão da Declaração de Ajuste Anual, mas sim de uma série de fatos e provas relacionados no minucioso Relatório de Auditoria Fiscal que revelaram, não só o intento de acobertar o recebimento de vantagens indevidas decorrentes da participação no esquema de corrupção, mas também o intuito de evitar a subsunção dos fatos à norma tributária por intermédio da prática de atos jurídicos divergentes da realidade dos fatos, com a distorção de seus reais elementos.

Como bem salientado pela autoridade julgadora, ao utilizar-se de notas fiscais ideologicamente falsas, simulando serviços prestados por pessoa jurídica, o Recorrente tentou modificar as características essenciais do fato gerador ao dar aparência de que tais valores constituíram receita bruta de pessoa jurídica. A simulação resultou ainda na ocultação dos rendimentos auferidos pelo contribuinte do conhecimento da autoridade fazendária, incluindo a ocorrência do fato gerador e sua natureza.

Tratou-se de uma conduta livre e premeditada com o propósito de prejudicar dolosamente o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária. **Em outras palavras, com evidente intuito de fraude e sonegação, pois as operações, na realidade, não eram aquilo que aparentavam.**

Dessa feita, demonstrada a ocorrência das condições que permitem a majoração da multa de ofício, deve-se manter a qualificação da penalidade oficiosa.

(destaques no original)

3. Decisão paradigmática - Acórdão nº 9202-010.908 (processo digital, fls. 8.739 a 8.747):

Ementa:

RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO. Na apuração do crédito tributário, devem ser aproveitados os valores eventualmente recolhidos pela pessoa jurídica, relativos a receita reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Voto:

Quanto ao mérito, urge destacar, de plano, que o colegiado recorrido admitiu a dedução dos valores recolhidos pela pessoa jurídica MMDC a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período atuado e observada a proporção dos rendimentos desclassificados e considerados como auferidos pela pessoa física.

[...]

Se houve o deslocamento da receita, por entender tratar-se de rendimento auferido pela pessoa física e não pela jurídica, natural que haja, na mesma medida, o aproveitamento do valor recolhido a ele relacionado.

[...]

Por fim, é de se registrar que o pleito sucessivo formulado pela Fazenda Nacional, no sentido de que fosse aproveitado o valor recolhido pela pessoa jurídica apenas e tão somente após a incidência das penalidades e demais acréscimos legais, **resultaria, caso provido, no completo esvaziamento da jurisprudência deste Colegiado**, porquanto a consequência prática seria a de manter o lançamento da forma como foi feito, operando-se os ajustes apenas no âmbito do controle do crédito tributário, quando o que se tem, à luz da citada jurisprudência, é o reconhecimento do equívoco do lançamento que não observou a parcela já extinta do crédito (art. 156, I, do CTN) em relação aos valores levados à tributação, sobre a qual não deveria incidir a multa de ofício.

Como se vê, não restou caracterizado o dissenso interpretativo do normativo legal que fundamentou referidas decisões, pois os contextos fáticos são distintos. Afinal, a tese defendida no recorrido sinaliza as razões por que a multa qualificada foi mantida, o que não se confunde com a pretensão buscada por meio do paradigma, haja vista este abordar a não incidência da multa qualificada nos “valores pagos nas pessoas jurídicas”.

Assim entendido, oriento meu voto por não conhecer da referida matéria.

Mérito

Reclassificação de receitas - aproveitamento dos tributos recolhidos

Entendo sem razão o Recorrente, pois tratam-se de contribuintes distintos, razão por que me aproprio das razões de decidir do voto recorrido, nestes termos:

Portanto, é solicitado que os tributos pagos pelas empresas NSG TI SOLUTIONS, SX COMUNICAÇÃO LTDA – ME e OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS sejam abatidos do montante do imposto de renda imputado ao Recorrente, assim como os valores incluídos nas declarações retificadoras de sua esposa.

[...]

Assim, os pagamentos de tributos em nome das pessoas jurídicas foram efetuados para dar aparência de normalidade e licitude às operações simuladas realizadas, bem como evitar que houvesse cobrança por parte do Fisco. Tratou-se de um artifício utilizado pelo Recorrente na tentativa de respaldar as operações realizadas. Não são valores que podem ser abatidos na base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Além disso, as deduções aceitas na determinação da base de cálculo para o imposto de renda pessoa física são as estipuladas por Lei, conforme delineadas no

artigo 8º da Lei número 9.250/95, desde que devidamente declaradas pelo contribuinte.

Portanto, mesmo que as empresas tenham, em princípio, considerado os rendimentos da pessoa física, total ou parcialmente, como base de cálculo para os tributos que foram pagos, essa circunstância não autorizaria nem a autoridade lançadora nem esta instância julgadora a utilizar esses valores específicos e transformá-los em créditos para o contribuinte em questão. Os pagamentos de tributos apurados, lançados e voluntariamente recolhidos pelas pessoas jurídicas não podem ser disponibilizados em nome da pessoa física. A única entidade com autoridade para buscar a restituição desse suposto indébito seria a própria pessoa jurídica, conforme estipulado pela legislação e por meio de seus representantes.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial interposto pelo contribuinte, apreciando tão somente as razões recursais tocantes à “Reclassificação de receitas - aproveitamento dos tributos recolhidos” - e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como Voto.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz